



PROCESSO Nº 2539 /2002

VISTORIA TÉCNICA REALIZADA EM 18 - 07 - 2005

PORTE DO EMPREENDIMENTO

P **M** **G**
HORAS

EMPREENDEDOR: Geraldo Mendes Filho EI CNPJ: 18.040.816/0001-14

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Rua Bernardo Guimarães n° 20/8º andar

MUNICÍPIO: Belo Horizonte CEP: 30140-080

EMPREENDIMENTO: Extração de ardósia

ENDEREÇO: Fazenda Alto Grande zona rural CEP: 35.774-000

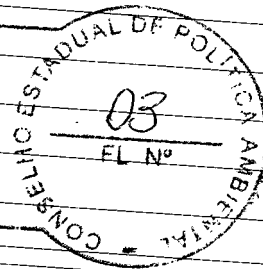
MUNICÍPIO: Paraopeba

O AGENTE FISCAL, COM FUNDAMENTO NO DECRETO Nº 39.424, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998, QUE REGULAMENTA A LEI Nº 7.772, DE 8 DE SETEMBRO DE 1980, NO ARTIGO 19, § 2º item 1

O DECRETO 39.424, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1998
FOI PARCIALMENTE MODIFICADO PELO
DECRETO 43.127, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

CONSTATOU AS SEGUINTE IRREGULARIDADES: instalar, construir, testar, operar ou
ativar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou
para o meio ambiente sem licença, prévia de instalação
emitida pelas Câmaras Especializadas do
Estado ou seus órgãos, ou de gás, se não constatada
a ausência de poluição ou degradação ambiental.

FEAM
Protocolo nº: 529763/06
Divisão: NAI 09/10/06
Mat: Visto:



O AUTUADO PODERÁ APRESENTAR DEFESA DIRIGIDA À FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS CONTADOS DO RECEBIMENTO DESTA AUTO DE INFRAÇÃO (ART. 25 - DECRETO 39.424 DE 5-2-1998).

LOCAL: Fazenda

DATA: 21 / 03 / 2006

AGENTE FISCAL

Caro Manoel B. Rocha

MA SP

1043753-1

ASSINATURA

Caro Manoel

RECEBI A 1ª VIA DESTA AUTO DE INFRAÇÃO

REPRESENTANTE DO EMPREENDIMENTO

30

ASSINATURA

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 3ª VIA: DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO

AO SR. PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE



Processo de referência: 02589/2002/001/2004

GERALDO MENDES FILHO – FI, já devidamente qualificada nos autos do AUTO DE INFRAÇÃO, processo em epígrafe, por seus procuradores infra assinados, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar sua DEFESA ADMINISTRATIVA, no prazo legal, nos seguintes fundamentos:

Conforme dos autos constam, foi lavrado no dia 21/03/2006 auto de infração nº 000155/2006 em desfavor do Impugnante.

Acontece porém que o presente auto de infração é nulo de pleno direito, vez que neste inexistente a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação.

Conforme se depreende do disposto no artigo 24 do Decreto 39.424/1998 nos autos de infrações ambientais, obrigatoriamente, deverá conter a fundamentação legal da autuação, senão vejamos:

“Art. 24 - Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 3 (três) vias, destinando-se a primeira ao autuado e as demais



à formação do processo administrativo, devendo aquele instrumento conter:

I - nome do autuado, com o respectivo endereço;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação;

IV - o prazo para apresentação da defesa;

V - a assinatura do autuante. („„)“

Pela simples leitura do artigo supra citada, não resta a menor dúvida que a fundamentação legal que levou a autuação deve constar do respectivo auto.

Ora, sem a fundamentação legal é impossível para os autuados exercerem o seu direito constitucional de ampla defesa, pois estes não terão conhecimento de qual norma foi infringida.

Desta feita, analisando-se o auto de infração em questão é incontestável o fato do mesmo não possuir a devida fundamentação legal.

Portanto, pelo exposto, é forçoso concluir que o auto de infração ora combatido é nulo, face a inexistência de fundamentação legal. Deste modo, o que se impõe e desde já se requer a declaração de nulidade do auto de infração nº 000155/2006.

Nestes termos, pede deferimento.

Belo Horizonte, 10 de outubro de 2006.


GERALDO MENDES FILHO – FI.

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE

FEAM	
Protocolo nº: <i>000166/2006</i>	FUND. ESTADUAL MEIO AMBIENTE FL. Nº <i>11</i>
Divisão: <i>PRO 31.01-9</i>	
Mat.: _____ Visto: <i>[assinatura]</i>	

PROCESSO Nº: 02589/2002/002/2006
REF: DEFESA RELATIVA AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 155/2006
APRESENTADO PELA: GERALDO MENDES FILHO

PARECER JURÍDICO

1) RELATÓRIO

1 - A empresa em epígrafe foi autuada em 21-03-2006, como incurso no §2º, item 1 do art. 19, do Decreto 39.424/98, alterado pelo Decreto nº 43.127/02, pela seguinte irregularidade: "por instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente, sem Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM, ou seus Órgãos Seccionais de Apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental".

2 - O processo encontra-se formalizado e instruído com a documentação exigível. A autuada foi notificada conforme AR de fl.05, e tempestivamente apresentou sua defesa, alegando em síntese que:

- auto de infração é nulo de pleno direito, uma vez que, inexistente a disposição legal ou regulamentar em que fundamenta a autuação, sem a fundamentação;
- o autuado ficou impossibilitado de exercer seu direito constitucional da ampla defesa;
- requer a nulidade do auto de infração.

3 – ANÁLISE JURÍDICA

A afirmação da autuada de que o auto de infração não contém o fundamento legal é improcedente, porque o agente fiscal especifica de maneira clara e objetiva, que a infração ambiental está disciplinada no art.19, § 2º, item 1 do Decreto Estadual 39.424/98.

O fato constitutivo da autuação está configurado no exercício das atividades da autuada, sem o devido licenciamento ambiental.

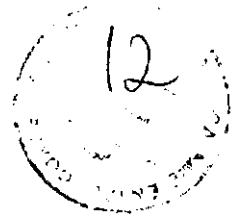
Em consulta formulada ao SIAM, constatamos que a autuada teve sua Licença Prévia indeferida e que até a presente data, não obteve nenhuma outra licença.

A alegação da autuada sobre a nulidade do auto de infração e ausência de tipificação legal quanto à infração ambiental cometida improcede uma vez que, a lavratura do auto de infração obedeceu todos os requisitos do art.24 e seus incisos e o parágrafo único do Decreto Estadual 39.424/98.

[Assinatura]

feam

FUNDAÇÃO ESTADUAL
DO MEIO AMBIENTE




Do ponto de vista jurídico, a atuada não apresentou alegações capazes de descaracterizar a infração cometida.

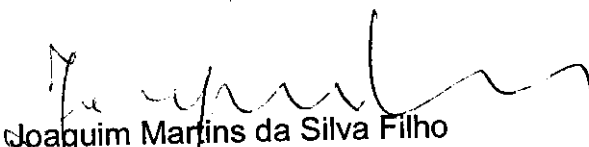
II) CONCLUSÃO

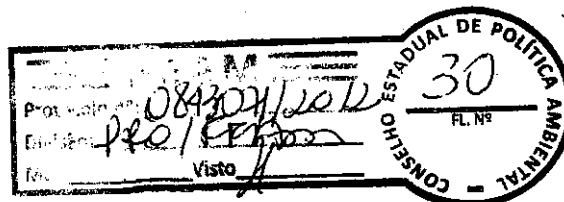
Diante do exposto, remetemos os autos ao **Vice-Presidente da FEAM**, recomendando a aplicação da penalidade de advertência, para que no prazo de 90 (noventa) dias a atuada possa regularizar sua situação ambiental, sob pena de conversão da penalidade de advertência em multa, no valor de R\$ 7.449,76 nos termos do art.1º, inciso II, alínea "b" (infração grave, empreendimento de médio porte), c/c o art.2º, § 1º, inciso I da DN/COPAM 27/98, alterada pela DN/COPAM 64/03.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 29 de janeiro de 2008.


Carlos Alberto dos Santos Silveira
OAB/MG 49.746


Joaquim Martins da Silva Filho
Procurador Chefe da FEAM



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

PROCESSO Nº 02589/2002/002/2006
INTERESSADO: GERALDO MENDES FILHO - FI.
REFERÊNCIA: Auto de Infração de nº 155/2006

PARECER JURÍDICO

A Firma Individual em epígrafe foi autuada por "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM, ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". Advertida, em 01 de fevereiro, pela FEAM para que "possa regularizar sua situação ambiental, no prazo de 90 dias, sob pena de conversão da advertência em penalidade de multa, no valor de R\$ 7.449,76".

O exame dos autos consta diversas tentativas de notificação ao autuado que por fim ocorreu por edital, em 23 de junho de 2012. O autuado não apresentou recurso da penalidade de ADVERTÊNCIA aplicada.

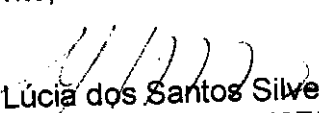
Em consulta ao SIAM consta a emissão de diversos FCE e FOB, todos vencidos e sem formalização do processo de regularização ambiental.

A penalidade de advertência está condicionada ao cumprimento de determinada situação visando à regularização ambiental do empreendimento, por parte do autuado, que não ocorreu até a presente data, devendo ser convertida a penalidade de Advertência em multa simples no valor de R\$ 7.449,76, por ser a mais benéfica ao infrator, na forma do disposto artigo 96 do Decreto nº 44.844/08.

FACE AO EXPOSTO, encaminhamos o presente processo a **PRESIDENTE DA FEAM**, recomendamos a conversão da penalidade de ADVERTÊNCIA em penalidade de multa simples no **valor de R\$ 7.449,76** decorrente da não regularização ambiental da atividade.

É o parecer, s.m.i.

Belo Horizonte, 17 de outubro de 2012.


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043754-9
Procuradoria da FEAM

RS&T

RIBEIRO
RESENDE
SANTIAGO
TAMM

E ADVOGADOS
ASSOCIADOS

Mário Alves Ribeiro

Roberto Márcio Tamm de Lima

José Eustáquio Passarini da Resende

Myrian Passos Santiago

Caio Mário Caldeira Brant Ribeiro

Fernando Antônio Borges Teixeira

André Vaz Rodrigues



Ilmo. Sr. Presidente da Fundação Estadual do Meio Ambiente – FEAM/MG.

ST
10/12

PROCESSO ADM.: COPAM/PA/Nº 2589/2002/002/2006

Núcleo de Auto de Infração

GERALDO MENDES FILHO FI, já qualificado no auto de infração dos autos do processo em epígrafe, por seu advogado *in fine* assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro nos incisos LV e XXXIV, "a", do Art. 5º, da CF, consubstanciado nas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – Da ilegitimidade Passiva:

É cediço que a responsabilidade administrativa em matéria ambiental caracteriza-se por sua natureza eminentemente repressiva e, por isso, pessoal, sendo que as sanções administrativas só

NAI

Av. Getúlio Vargas, 1420, 7º andar, Savassi
Belo Horizonte, MG, 30112-021

Tel 31 3517-6000
Fax 31 3517-6050

rstadvogados@rstadvogados.com.br
www.rstadvogados.com.br

Regional Copam 07/12/2012 15:56 - R329148/2012

podem alcançar aquele que efetivamente tenha concorrido na prática do comportamento infracional. Sobre o assunto, Édis Milaré:

É certo, portanto, que a responsabilização administrativa, ao contrário do que ocorre na esfera cível e analogamente ao que se dá no âmbito penal (igualmente de índole repressiva), é absolutamente pessoal, não podendo órgão administrativo punir uma pessoa pelo evento danoso causado por outra. Da mesma forma, na hipótese de pessoa jurídica, não responde o funcionário, mas sim a entidade em nome e em benefício de quem a infração tenha sido cometida. (Édis Milaré, Direito do Ambiente, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 836)

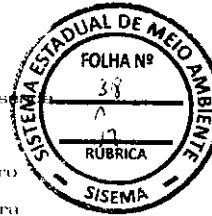
Ademais, o viés objetivo destacado no teor do Art. 70 da Lei 9.605/98 é relativo, uma vez que há casos em que o elemento subjetivo encontra-se tipificado na conduta delituosa afasta a mencionada objetividade.

Sobre este aspecto, Regis Fernando de Oliveira e Joel Ilan Paciornik¹, destacam que os casos em que, distanciando-se da regra geral da responsabilidade objetiva, onde haja expressa disposição legal exigindo a presença do elemento subjetivo na própria tipificação tida como delituosa.

¹ *Infrações e Sanções Administrativas. São Paulo: RT, 1985, p. 9, 10 e 13*



Mario Alves Ribeiro
Roberto Marcio Tamm de Lima
José Eustaquio Passarini de Resende
Myrian Passos Santiago
Caio Mário Caldeira Brant Ribeiro
Fernando Antônio Borges Teixeira
André Vaz Rodrigues



O dispositivo legal que prevê a aplicação da multa administrativa é caso típico de norma relativizadora da objetividade da responsabilidade administrativa, pois, exige em seu bojo a subjetividade do agente da conduta infracional. Vale dizer, o Art. 72, 3º, da Lei 9.605, faz referência expressa ao elemento subjetivo da culpa *latu sensu*, ao dispor que *“A multa simples será aplicada sempre que o agente, por negligência ou dolo: I- advertido por irregularidades que tenham sido praticadas deixar de saná-las, no prazo assinalado por órgão competente do SISNAMA ou da Capitania dos Portos, do Ministério da Marinha.”*

In casu, o Recorrente iniciou o processo de licenciamento do seu empreendimento, sendo que, ao ser realizada a vistoria procedimental da licença previa o agente fiscal verificou a presença de três lavras de extração época da mencionada vistoria, segundo consta do documento de fls. 01, que não são de sua propriedade.

À época da fiscalização o Recorrente não desempenhava suas atividade no local objeto do alto de infração em questão.

Os empreendimentos que vinham desenvolvendo atividades eram de responsabilidade de VILMAR MARCELINO MENDES, CNPJ 26.155.184/0001-52, REINALDO MARCELINO MENDES, CPF 324.714.756-04, ARDÓSIA ALCANTARA DUARTE INDUSTRIA e COMÉRCIO LTDA, CNPJ 07.082.314/0001-20, e, MINERAÇÃO ALTO DAS PEDRAS,



Mario Alves Ribeiro
Roberto Marcio Tamm de Lima
José Eustáquio Passarini de Resende
Myrian Passos Santiago
Caio Mário Caldeira Brant Ribeiro
Fernando Antônio Borges Traxeira
André Vaz Rodrigues



CNPJ 21.881.172/0001-91, conforme se verifica através da documentação inclusa.

Dessa forma, o Recorrente não tem legitimidade passiva para ser multado porquanto não ter sido beneficiado com a atividade que culminou no auto de infração em análise.

Portanto, a multa não poderá ser imposta em desfavor do Recorrente. É imprescindível, pois, a intimação dos proprietários do bem (recurso mineral não metálico) objeto do presente processo administrativo, a fim de se verificar o atendimento das exigências ambientais, bem como averiguar a autoria da conduta até então considerada ilícita por este órgão.

II - Do Valor Excessivo da Multa:

Ad cautelam, ainda que se viesse a cogitar da pela aplicação de multa, o que se admite apenas para argumentar, cumpre destacar que, *in casu*, **o valor da multa em questão, atualizado em R\$ 10.362,52 (Dez mil trezentos e sessenta e dois reais e cinquenta e dois centavos) revela-se excessivo, capaz de levar o Recorrente à ruína!**

É importante destacar que ordenamento jurídico brasileiro proíbe aplicação de multa em montante que contraria os critérios de razoabilidade e/ou proporcionalidade. Sobre essa matéria vale

destacar o disposto no artigo 2º da Lei 9.784/99, inciso VI, parágrafo único, in verbis:

“adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela estritamente necessária ao atendimento do interesse público.”

A adequação referida diz respeito à razoabilidade, enquanto a proibição de excessos refere-se à proporcionalidade.

Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade estão também previstos na Constituição Federal, mas podem ser vistos como decorrentes da legalidade, uma vez que ***“se a decisão é manifestamente inadequada para alcançar a finalidade legal, a Administração terá exorbitado dos limites da discricionariedade”***. (DI PIETRO. Maria Sylvia. Op. cit., p. 81.)

A Lei nº 9.605/98, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas por danos ambientais, possibilita, em seu art. 6º, que **a multa seja adequada às condições financeiras do agente, o que bem se amolda, analogicamente, ao caso em comento.** Colha-se o teor do mencionado dispositivo legal:

²DI PIETRO. Maria Sylvia. Op. cit., p. 81;

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (Grifo nosso)

Édis Malré³ acentua que "a autoridade competente não fica subordinada a critérios de dosimetria utilizados pelo agente atuante, a teor do disposto no Art. 7º do Dec. 3.179/99 (...)".

De acordo com o dispositivo legal supramencionado⁴ "A autoridade competente deve, de ofício ou mediante provocação, independente do recolhimento da multa aplicada, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos nos artigos infringidos (...)"

O Art. 24, *caput*, da Instrução Normativa do IBAMA 008/2003, dispõe no mesmo sentido: "A autoridade julgadora compete na fase defesa ou impugnação e recursal decidirá pela manutenção,

³ MILARÉ,Édis: Direito do Ambiente, 5ª Edição, Editora Revista dos Tribunais, p. 868.

⁴ Art. 7º do Dec. 3.179/99

minoração, majoração ou pela adequação do valor da multa e demais penalidade acessórias respeitados os limites dos valores estabelecidos nos artigos infringidos, ou ainda pelo cancelamento do auto e arquivamento do processo”.

É evidente que a dosimetria da multa estipulada não se coaduna com a situação econômica do Recorrente, bem como não foram observada as circunstâncias atenuantes do caso, razão pela qual se impõe sua reconsideração.

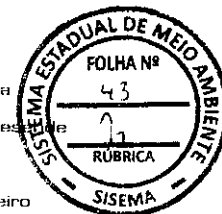
Vale frisar, o Recorrente não é nenhuma empresa multinacional ou empresa de grande porte, trata-se de **empreendedor individual**, que encontra-se com as atividade (de caráter “semi-artesanal”) paralisadas há mais de 12 (doze) anos.

Ademais, conforme se depreende do Relatório de Antecedentes de fls. 04, o Recorrente não possui antecedentes ou reincidência em infração ambiental, bem como inexistem circunstâncias agravantes.

Portanto, *in casu*, na remota de hipótese de fixação de multa, requer que a mesma seja mensurada em observância à razoabilidade e proporcionalidade observando os parâmetros ora apontados, notadamente a situação socioeconômica do Recorrente seus antecedentes, as circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes.



Mário Alves Ribeiro
Roberto Márcio Tamm de Lima
José Eustáquio Passarini de Resende
Myrian Passos Santiago
Caio Mário Caldeira Brant Ribeiro
Fernando Antônio Borges Teixeira
André Vaz Rodrigues



Não obstante, ainda na remota hipótese de se cogitar pela aplicação da penalidade de multa, requer a conversão da mesma em prestação de serviços, conforme prerrogativa do Art. 72 da Lei 9.605/1998, pelo qual sugere-se a apresentação de projeto de implementação arbórea, ou outra medida que este órgão entender mais conveniente, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III- Dos Pedidos:

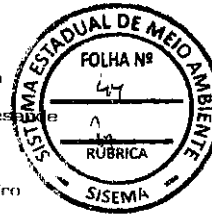
Diante desse panorama, e invocando os doutos suplementos de órgão, é o bastante para **REQUERER** o seguinte:

1- Que seja declarada a ilegitimidade passiva do Recorrente, por não ter sido beneficiado com a atividade que culminou no auto de infração em análise, nem ser responsável ou mandante da mesma, ordenando assim o cancelamento do auto de infração em desfavor do Recorrente, com base no Art. 24, *caput*, da Instrução Normativa IBAMA 008/2003.

2- Na remota de hipótese de se cogitar pela imposição de multa, requer que a mesma seja mensurada em observância à razoabilidade e proporcionalidade observando os parâmetros ora



Mário Alves Ribeiro
Roberto Márcio Tamm de Lima
José Eustáquio Passarini de Resende
Myrian Passos Santiago
Caio Mário Caldeira Brant Ribeiro
Fernando Antônio Borges Teixeira
André Vaz Rodrigues



apontados, notadamente a situação socioeconômica do Recorrente seus antecedentes, as circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes.

3- Não obstante, ainda na remota hipótese de se cogitar pela aplicação da penalidade de multa, requer a conversão da mesma em prestação de serviços, conforme prerrogativa do Art. 72 da Lei 9.605/1998, tendo em vista os bons antecedentes do Recorrente e a ausência de circunstâncias agravante, pelo qual sugere-se a apresentação de projeto de implementação arbórea, ou outra medida que este órgão entender mais conveniente, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 05 de Dezembro de 2012.

P.p Aldo Costa Mendes
OAB/MG 125.594

FEAM	
Protocolo nº: 1939/2002/002/2006	72 Fl. Nº
Divisão: FEAM	Visto
Mat.:	

CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICA AMBIENTAL



Governo do Estado de Minas Gerais
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Fundação Estadual do Meio Ambiente

Processo nº 02589/2002/002/2006

Referência: Recurso a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, infração grave, porte médio.

Interessado: GERALDO MENDES FILHO - FI

PARECER JURÍDICO

Relatório:

A Firma Individual em epígrafe foi autuada por "instalar, construir, testar, operar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem a Licença Prévia, de Instalação ou de Operação emitidas pelas Câmaras Especializadas do COPAM, ou seus órgãos seccionais de apoio, se não constatada a existência de poluição ou degradação ambiental". Penalizada com Advertência, em 01 de fevereiro, pela FEAM para que "possa regularizar sua situação ambiental, no prazo de 90 dias, sob pena de conversão da advertência em penalidade de multa, no valor de R\$ 7.449,76", notificada para correção da atividade não corrigiu convertendo a Advertência em penalidade de multa de R\$7.449,76.

Inconformada interpôs tempestivamente seu Recurso onde em síntese alega:

- o recorrente iniciou o processo de licenciamento do seu empreendimento, sendo que, ao ser realizada a vistoria o agente fiscal verificou a presença de três lavras de extração que não são de sua propriedade ;
- o recorrente não desempenhava suas atividades no local objeto do auto de infração em questão;
- os empreendimentos eram de responsabilidade de Vilmar Marcelino Mendes, Reinaldo Marcelino Mendes, Ardósia Alcantara Duarte Ind. Com. Ltda, e, Mineração Alto das Pedras;
- o recorrente não possui legitimidade passiva para ser multado porquanto não ter sido beneficiado com a atividade que culminou no auto de infração em análise;
- a multa aplicada contraria os princípios da proporcionalidade e razoabilidade;
- a multa deve se adequar as condições financeiras do agente conforme o artigo 6º da Lei 9605/98;
- requer que seja declarada a ilegitimidade do recorrente; a multa aplicada dentro dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade e a conversão da multa nos termos do artigo 72 da Lei 9.605/1998.

Do ponto de vista jurídico a recorrente não apresentou nenhum dado ou fato capaz de alterar as decisões anteriores de penalização ao recorrente.

Alega a ilegitimidade passiva do recorrente anexando diversos documentos, dentre eles, 02 (dois) contratos de Promessa de Cessão Parcial de Direitos Minerais sendo um com Ardósia Alcântara Duarte Indústria e Comércio Ltda, datado de 11/09/2008 e outro com Vilmar Marcelino Mendes, de 10/04/2007, este último, com publicação no D.O.U em 13/04/2010. Ou seja, todos os direitos minerários foram cedidos após a autuação ocorrida em 21/03/2006, não podendo o recorrente alegar ilegitimidade passiva, quando da vistoria realizada em 18/07/2005, onde foi constatado três frentes de lavra na área sob sua responsabilidade, sem a devida licença ambiental.

Cabe ressaltar, por necessário, que não se aplica a presente situação as normas e procedimento de apuração da Lei nº 9605/98, considerando a existência de legislação estadual regulando a matéria em questão.

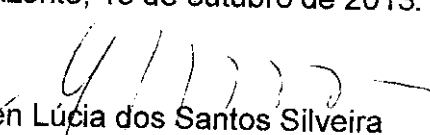
Quanto às demais alegações apresentadas no recurso, nenhuma delas apresenta quaisquer argumentos que pudessem descaracterizar o cometimento da infração, demonstrando ter sido corretamente lavrado o Auto de Infração, dentro da mais ilibada legalidade.

Conclusão

Diante dos fatos narrados, deve ser o presente Recurso encaminhado a Câmara Normativa e Recursal do COPAM, a fim de que seja julgado improcedente com a conseqüente manutenção da penalidade de multa simples atualizada, devendo ser efetuada a sua cobrança, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado.

É o parecer, *s.m.j.*

Belo Horizonte, 15 de outubro de 2013.


Carmen Lúcia dos Santos Silveira
OAB/MG 38.838 – MASP 1043.754-9